



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.852 - PE (2015/0301601-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMARIO ALVES DE ALBUQUERQUE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "CIRANDA". EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com vinte e sete acusados e, possivelmente, diversidade de defensores.
3. Tão logo sejam desmembrados os autos em relação a dois corréus, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, a evidenciar que o feito está próximo da prolação de sentença.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.852 - PE (2015/0301601-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ROMARIO ALVES DE ALBUQUERQUE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMARIO ALVES DE ALBUQUERQUE, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem no HC n. 0004997-56.2015.8.17.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/3/2014, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. O Ministério Público estadual ofereceu denúncia em 16/4/2014 (fls. 38-50).

Em 14/4/2015, a defesa impetrou o *writ* originário, no qual postulou o reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução. A ordem foi denegada em 4/8/2015 (fls. 67-72).

Nesta Corte, a defesa estadual reitera a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 93-94) e prestadas as informações (fls. 107-157), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 100-103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.852 - PE (2015/0301601-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "CIRANDA". EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com vinte e sete acusados e, possivelmente, diversidade de defensores.
3. Tão logo sejam desmembrados os autos em relação a dois corréus, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, a evidenciar que o feito está próximo da prolação de sentença.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 19/3/2014, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Todavia, a única decisão anexada aos autos data de **16/4/2014** e aprecia, diretamente, pedido de **decretação da custódia preventiva do paciente e dos outros 26 investigados**, que foi acolhida pelo Juízo monocrático.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia em **16/4/2014**.

Ao prestar informações à Corte estadual, o Juízo de primeiro grau ressaltou que (fl. 32, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado, ora paciente, fora denunciado sob a imputação do (sic) arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia em anexo.

O processo em epígrafe trata-se de uma operação deflagrada pela polícia civil designada "Ciranda" que teve seu início baseado em notícias que levaram a Autoridade policial solicitar a quebra de sigilo telefônico, tendo em vista haver indícios de que o referido paciente estava traficando droga e associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006.

Através da quebra de sigilo telefônico devidamente autorizado por este Juízo foi confirmada a participação do referido paciente, estando a materialidade consubstanciada pelos depoimentos colhidos na fase policial e escutas telefônicas e exames nas drogas apreendidas.

Aos 16/04/2014, decisão deste Juízo decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Não há que se falar em excesso de prazo no processo em tela, haja vista a **complexidade do caso e o numero de acusados (27) e o numero de volumes (15)** (sic).

Atualmente o processo se encontra com **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2015**.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem lá impetrada, considerou que não estava configurado o excesso de prazo, sob a seguinte motivação (fls. 71-72, grifei):

Inicialmente, tenho que deve ser observado o princípio da razoabilidade, segundo o qual o prazo para a formação da culpa deve ser considerado de acordo com critérios específicos. Assim, não existe um prazo absoluto para o término da instrução processual, devendo ser sempre levadas em consideração as peculiaridades de cada caso.

O entendimento do STJ também é no sentido de que não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo considerado razoável diante das circunstâncias especiais do caso concreto, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

[...]

In casu, o **processo conta com 27 (vinte e sete) réus**, segundo informações fornecidas pela autoridade coatora, tendo sido necessária a citação de cada um, para apresentação das alegações preliminares. Assim, as circunstâncias do caso concreto justificam a ocorrência de retardos na tramitação do feito. Ademais, a **audiência de instrução e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo marcado para dia 15/12/2015.

Considerando o entendimento do STJ, não há que se falar em excesso de prazo, quando as circunstâncias do caso concreto tornam razoável certo atraso na tramitação da instrução criminal. Dessa forma, eventual atraso não pode ser imputado ao juízo, o qual agiu diligentemente na condução do processo, envidando esforços para o regular e rápido andamento do processo. Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Dessa forma, não há excesso de prazo à luz do princípio da razoabilidade, não havendo constrangimento ilegal ao direito do paciente ou qualquer outro motivo que justifique a revogação da prisão.

Verifico, por meio de contato telefônico mantido com o Juízo de primeiro grau em 4/10/2016, que, antes da abertura do prazo para oferecimento de alegações finais, o Ministério Público postulou a cisão dos autos em relação a dois corréus, que estariam foragidos, havendo os autos sido conclusos para análise do pleito.

II. Excesso de prazo justificado

Cumprir registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como ressaltou a Corte estadual, trata-se de feito complexo, com **vinte e sete réus e, possivelmente, diversidade de defensores**. Ademais, consoante as informações obtidas em contato com o Juízo de origem, verifica-se que, tão logo sejam desmembrados os autos em relação a dois corréus, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar que o feito está próximo da prolação de sentença.

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301601-8

HC 342.852 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049975620158170000 03844955 3844955 47160220138171090 49975620158170000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROMARIO ALVES DE ALBUQUERQUE (PRESO)
CORRÉU	: ENIO ISRAEL DE FARIAS
CORRÉU	: ALESSON BATISTA MENDES
CORRÉU	: JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO
CORRÉU	: ALEXSANDRO MAGALHAES DE MELO
CORRÉU	: ALEX CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS BRITO
CORRÉU	: EWERTON BENICIO VALENCA
CORRÉU	: ANDERSON XAVIER LIMA DA SILVA
CORRÉU	: TEREZA CRISTINA MENDONÇA DA SILVA
CORRÉU	: LAIS TOMÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ IOMAR DA SILVA
CORRÉU	: JOSIEL VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADEMIR PAULINO FERRAZ JUNIOR
CORRÉU	: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: JONATAS DE SANTANA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR
CORRÉU	: CHARLES XAVIER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILSON RODRIGUES DE MELO
CORRÉU	: JARDSON BENICIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: THAIS TOME DOS SANTOS
CORRÉU	: JEIBSON BENICIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DE MENESES
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO MAIA
CORRÉU	: REBERTE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE SANTANA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.